

**UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LLM DE DIREITO DOS NEGÓCIOS**

**GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO**

**SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO:**

**ANÁLISE DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PERANTE OS  
PROJETOS DE LEI QUE VISAM A CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL  
BRASILEIRO**

**PORTO ALEGRE**

**2015**

**GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO**

**SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO:**

**ANÁLISE DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PERANTE OS  
PROJETOS DE LEI QUE VISAM A CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL  
BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso submetido à Banca Examinadora designada pelo Colegiado do Programa de Pós Graduação como parte dos requisitos para obtenção do título de Especialista em Direito dos Negócios na Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS

Orientador: Doutor. João Pedro Scalzilli

**PORTO ALEGRE**

**2015**

**GUILHERME BETTIATO BORTOLOTTO**

**SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO:**

**ANÁLISE DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO PERANTE OS  
PROJETOS DE LEI QUE VISAM A CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL  
BRASILEIRO**

DATA DE APROVAÇÃO: \_\_ / \_\_ /2015

---

**Prof. Doutor João Pedro Scalzilli (Orientador)**  
**Universidade do Vale do Rio dos Sinos - UNISINOS**

---

**Prof.**  
**Universidade**

---

**Prof.**  
**Universidade**

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta monografia à minha família, que incondicionalmente me apoiou nesta nova etapa acadêmica. Não foram dias fáceis os quais enfrentamos durante a realização desta especialização.

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço meus colegas, professores, mestres por me darem o suporte acadêmico necessário e por entenderem minha proposta de trabalho viabilizando a realização desta Especialização em Direito dos Negócios.

Agradeço especialmente ao professor João Pedro Scalzilli pelos ensinamentos, dedicação e disposição em clarear e direcionar o conhecimento para seu orientando.

Agradeço a empresa Irapuru Transportes Ltda, seu Diretor Presidente Celson Pellenz e todos os membros da organização, que me proporcionaram a oportunidade de crescimento profissional dentro desta grande, idônea e respeitável empresa.

## **EPÍGRAFE**

“Nunca ande pelo caminho traçado, pois ele conduz somente até onde os outros foram.”

**Alexandre Graham Bell**

## RESUMO

A presente monografia tem como objetivo a realização de um estudo aprofundado acerca da Sociedade em Conta de Participação. A sociedade a ser estudada é um tipo societário regulamentado pelo Código Civil, o qual recebe grande notoriedade no âmbito jurídico pátrio devido a sua capacidade de captação de recursos para alocação em atividade empresarial, viabilizando o empreendimento em diversos segmentos do ramo empresarial. Realizar-se-á conceituação deste tipo societário, onde se realizará uma análise da natureza jurídica deste instituto aos olhos dos Projetos de Lei que visam a criação do Novo Código Comercial Brasileiro.

Para realização deste trabalho, utilizar-se-á como metodologia de pesquisa, o método Hipotético-Dedutivo de Abordagem, juntamente com a utilização do método Hermenêutico de procedimento.

**Palavras-chave:** Sociedade em conta de participação. Natureza Jurídica. Projeto de Lei No. 1.572/2011. Projeto de Lei No. 487/2013. Novo Código Comercial Brasileiro.

## ABSTRACT

*This monograph aims to conduct a thorough study about the the Special Partnership. The society being studied is a corporate type regulated by the Brazilian Civil Cod , which receives great reputation in the Brazilian legal framework due to its fundraising capacity for allocation in business activity , enabling the development in various segments of the business sector. It will be held the conceptualization of this type of company , where it will conduct a review of the legal nature of this institute in the eyes of Bills aimed at the creation of the New Brazilian Commercial Code .*

**Key words:** *Special Partnership. Legal nature. Bill No. 1.572/2011. Bill No. 487/2013. New Brazilian Commercial Code.*

## LISTA DE SIGLAS

<b>CCB</b>	-	Código Civil Brasileiro
<b>CF</b>	-	Constituição Federal
<b>CNPJ</b>		Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica
<b>EC</b>	-	Emenda Constitucional
<b>NCCOM</b>	-	Novo Código Comercial
<b>PL</b>	-	Projeto de Lei
<b>SCP</b>	-	Sociedade em Conta de Participação



## SUMÁRIO

RESUMO .....	7
LISTA DE SIGLAS .....	8
1 - INTRODUÇÃO .....	10
2 – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO .....	12
2.1. BREVE HISTÓRICO .....	12
2.2. CONCEITO.....	15
2.3. SÓCIO OSTENSIVO E SÓCIO PARTICIPANTE.....	16
2.4. CARACTERÍSTICAS .....	17
3 – APLICABILIDADE DA SCP.....	21
4 – NATUREZA JURÍDICA .....	23
5 – PROPOSTA PARA CRIAÇÃO DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL.....	27
6 - ANÁLISE DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO ATRAVÉS DOS PROJETOS DE LEI QUE VISAM A CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL .....	30
6.1. PROJETO DE LEI nº 1572, DE 2011.....	30
6.2. PROJETO DE LEI nº 487, DE 2013.....	36
7 - CONCLUSÃO .....	39
8 - BIBLIOGRAFIA .....	43

## 1 - INTRODUÇÃO

Atualmente boa parte dos especialistas, doutrinadores e demais profissionais atuantes no ramo do direito empresarial brasileiro vive dias de plena ansiedade e temor. A existência de tamanha apreensão tem por origem a tramitação das propostas para criação de um novo Código Comercial pátrio através dos projetos de Lei nº 1.572 de 2011 e nº 487 de 2013.

Muito se discute frente a calorosos debates quanto a real necessidade de haver uma reformulação na atual conjuntura legislativa empresarial, seus conceitos, bem como regramentos ora praticados no direito empresarial.

Uma das inúmeras dúvidas e temores quanto a possível entrada em vigor de um novo Código Comercial, diz respeito à alteração da conceituação e tratamento despendido para um tipo societário, que desde sua origem, sempre exerceu papel de destaque junto ao cenário econômico-empresarial e que será tema deste estudo: a Sociedade em Conta de Participação – SCP.

A Sociedade em Conta de Participação é um tipo societário com características específicas e próprias, que a faz se diferenciar do rol das demais sociedades empresariais, tal como ela também presentes e dispostas pelo atual Código Civil (Lei nº10. 402/2002).

O tipo societário a ser estudado possui regramento disposto na redação dos artigos 991 a 996 do Código Civil, entretanto não é privilégio deste código o regramento da SCP.

Ao analisar a história contemporânea de nossa legislação, nota-se que a SCP faz parte do ordenamento jurídico brasileiro desde 1850, quando introduzido pelo então Código Comercial.

Conforme será tratado nesta monografia, tal tipo societário, embora já esteja consolidado em nosso ordenamento jurídico, vem sofrendo recorrentes questionamentos acerca da sua natureza jurídica, uma vez que se trata de sociedade sem personalidade jurídica cuja eficácia somente se daria internamente entre sócios e não frente a terceiros. Frente a tal característica particular, o atual legislador, visa retirar da SCP o status de “sociedade empresarial”, lhe atribuindo o conceito de “contrato empresarial”, conforme será estudado a seguir.

Desta forma far-se-á um estudo a respeito deste tipo societário, iniciando pela contextualização da Sociedade em Conta de Participação partindo de um breve resumo histórico (Capítulo 1), passando pela conceituação, onde serão apresentadas suas características particulares que a distinguem dos outros tipos societários (Capítulo 2). Na sequência será estudada sua aplicabilidade (Capítulo 3) e assim se iniciará o aprofundamento da questão da SCP frente a sua natureza jurídica (Capítulo 4). No capítulo seguinte serão analisadas as razões e argumentos expostos na obra que estipula a criação do Projeto de Lei nº 1572/2011 visando à confecção do novo Código Comercial (Capítulo 5). Posteriormente será realizada análise emblemática da SCP perante os projetos de lei que visam instituir o novo Código Comercial (Capítulo 6).

## 2 – SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO

### 2.1. BREVE HISTÓRICO

A origem da sociedade em conta de participação nos remete para os antigos *contratos de comenda* praticados entre comerciantes europeus na Idade Média<sup>1</sup>.

O contrato de comenda era caracterizado pela presença de um agente (comendador) que pretendia multiplicar sua riqueza através da realização de investimento de parte seus bens em empreitadas marítimas as quais eram realizadas por um individuo (mercador), que possuía o conhecimento do negócio e exercia a prática do comércio marítimo. Tal operação comercial era comumente realizada através do comércio marítimo entre as costas italiana e espanhola<sup>2</sup>.

Ao término da empreitada marítima, os resultados finais eram repartidos entre o comendador e o mercador. Brandão Lopes<sup>3</sup> cita a data de 976 d.C. como sendo a fonte histórica mais antiga sobre o contrato de comenda.

Ao caracterizar o tipo clássico da *comenda*, de um lado existia o sujeito que realizava o fornecimento de trabalho para a compra de mercadorias e o seu transporte marítimo, com a finalidade de vender os produtos no mercado estrangeiro, e de outro lado, existia a parte que contribuía com o investimento para realização da compra das mercadorias e para prover o meio de transporte<sup>4</sup>.

Com o passar do tempo este tipo de atividade comercial foi se qualificando e adquirindo novas características, ganhando notoriedade, bem como legalidade e gradativamente evoluiu de mero contrato para forma de sociedade<sup>5</sup>.

---

<sup>1</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe, Reflexões sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro, Revista Jurídica Empresarial, número 12, Janeiro/Fevereiro de 2010. p. 16

<sup>2</sup> Idem, Ibidem. p. 17

<sup>3</sup> LOPES, Mauro Brandão. A sociedade em conta de participação. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 5.

<sup>4</sup> MAX WEBER apud SCALIZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 37.

<sup>5</sup> Scalzilli explana em sua obra, que diversos fatores contribuíram para que o contrato de comenda se transformasse em sociedade de conta de participação. Dentre tais fatores se destacam a aversão ao comércio, que na idade média não era uma atividade bem vista. Muito em razão dos preceitos religiosos da Igreja Católica e a condenação da usura. Tamanha foi a importância da proibição das práticas usurárias pela legislação canônica, que impulsionaram a transformação do contrato de comenda em sociedade, onde o sócio investidor permaneceria oculto e poderia auferir os benefícios do comércio sem precisar aparecer perante quem quer que fosse. SCALIZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 38.

A Conta de Participação, em razão de seus atributos e suas características, se disseminou pela Europa, além da Itália, passou a ser adotada e utilizada na Alemanha e França, primeiramente na forma de direito costumeiro e após como direito positivado, posteriormente fazendo parte das codificações<sup>6</sup>.

No Brasil a sociedade em conta de participação foi formalmente disciplinada nos artigos 325 e seguintes instituídos pelo antigo Código Comercial datado de 1850, sofrendo forte influência da legislação portuguesa e espanhola<sup>7</sup>.

O artigo 325 do mencionado diploma realizava conceituação do que, a partir daquele momento, seria concebido como Sociedade em Conta de Participação:

Art. 325 - Quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos, em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade em conta de participação, acidental, momentânea ou anônima; esta sociedade não está sujeita às formalidades prescritas para a formação das outras sociedades, e pode provar-se por todo o gênero de provas admitidas nos contratos comerciais.

Art. 326 - Na sociedade em conta de participação, o sócio ostensivo é o único que se obriga para com terceiro; os outros sócios ficam unicamente obrigados para com o mesmo sócio por todos os resultados das transações e obrigações sociais empreendidas nos termos precisos do contrato.

Art. 327 - Na mesma sociedade o sócio-gerente responsabiliza todos os fundos sociais, ainda mesmo que seja por obrigações pessoais, se o terceiro com quem tratou ignorava a existência da sociedade; salvo o direito dos sócios prejudicados contra o sócio-gerente.

Art. 328 - No caso de quebrar ou falir o sócio-gerente, é lícito ao terceiro com quem houver tratado saldar todas as contas que com ele tiver, posto que abertas sejam debaixo de distintas designações, com os fundos pertencentes a quaisquer das mesmas contas; ainda que os outros sócios mostrem que esses fundos lhes pertencem, uma vez que não provem que o dito terceiro tinha conhecimento, antes da quebra, da existência da sociedade em conta de participação.

Embora tenha recebido respaldo da legislação, este tipo societário ainda era visto com certa desconfiança, frente ao seu caráter oculto e sigiloso, características que acompanhou a Sociedade em Conta de Participação desde a idade medieval<sup>8</sup>.

---

<sup>6</sup> SCALIZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 46.

<sup>7</sup> GALIZZI, Gustavo Oliva. Sociedade em conta de participação. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 22.

<sup>8</sup> MURAD, Portugal. Sociedade em conta de participação: Uma abordagem prática direcionada à organização empresarial das forças de trabalho. Disponível em: <http://www.portugalmurad.com.br/artigos/sociedade-em-conta-de-participacao-uma-abordagem-pratica-direcionadaaorganizacao-empresarial-das-forças-de-trabalho>>. Acesso em 05 de abril de 2015.

Tamanha desconfiança em torno do tipo societário originava-se da desnecessidade da existência de características essenciais e prescritas para formalização e formação das outras sociedades tratadas pelo Direito Comercial.

Com o advento do Código Civil de 2002, a SCP voltou a receber atenção, onde novamente recebeu respaldo do legislador com o intuito de lhe prover maior segurança jurídica e assim lhe permitindo quebrar a desconfiança criada pelos agentes que não conhecem e não lidam com esta ferramenta societária, que, desde os tempos do Código Comercial de 1850 é muito utilizada como instrumento de captação de recursos financeiros nos negócios empresariais, principalmente nos investimentos de maior risco, conforme será tratado a seguir nesta monografia.

## 2.2. CONCEITO

O Código Civil estabelece que, dentre todo rol de tipos societários, somente duas sociedades são despidas de personalidade jurídica<sup>9</sup>: (i) a sociedade em comum, estabelecida entre os artigos 986-990 e (ii) a sociedade em conta de participação, artigos 991-996. Nesta monografia iremos realizar um estudo acerca do segundo tipo societário, que, devido a sua concepção, fica despido de personalidade jurídica.

A Sociedade em Conta de Participação – SCP é um tipo societário que se difere das demais espécies de sociedades estabelecidas e elencadas no novo Código Civil.

Faz-se notória tal distinção devido à existência de características que lhes são particulares. Conforme será estudo a seguir, dentre outras facetas, caracterizam a SCP sua informalidade perante terceiros, sua dinamicidade, baixo custo de constituição, sua capacidade flexível e sua discricção, frente aos seus sócios, e como instrumento de captação de recursos.

A Sociedade em conta de participação tem relevante capacidade em assumir “tons de informalidade” possuindo baixo custo operacional. A ausência de exteriorização, concomitante com a flexibilidade de constituição e sua versatilidade a fazem ser útil para aplicação em diversas situações de captação de recursos por empreendedores e investidores, com a finalidade de viabilizar os mais variados negócios<sup>10</sup>.

O antigo Código Comercial de 1850 assim a definia:

*“quando duas ou mais pessoas, sendo ao menos uma comerciante, se reúnem, sem firma social, para lucro comum, em uma ou mais operações de comércio determinadas, trabalhando um, alguns ou todos, em seu nome individual para o fim social, a associação toma o nome de sociedade em conta de participação...”*<sup>11</sup>.

---

<sup>9</sup> Personalidade Jurídica é o efeito jurídico da personificação, é o nascimento de uma nova pessoa, pessoa jurídica, uma vez que sua existência não é natural, mas decorre de uma construção do Direito. Esta nova pessoa é titular de um patrimônio, responsável por suas próprias obrigações, que não se confunde com o patrimônio particular dos sócios, segundo conceituação de Haroldo Verçosa (VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de direito comercial. São Paulo: Malheiros, 2006. 10 v. p.63)

<sup>10</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe, Reflexões sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro, Revista Jurídica Empresarial, número 12, Janeiro/Fevereiro de 2010. p. 9.

<sup>11</sup> Artigo 325 do Código Comercial Brasileiro Lei 556 de 1850.

Atualmente a Sociedade em Conta de Participação está regulada na redação dos artigos 991 a 996 do Novo Código Civil, o qual revogou grande parte do antigo Código Comercial de 1850, entretanto manteve em sua disposição a essência da SCP.

A SPC é concebida como uma sociedade onde uma ou mais pessoas entregam capital, dinheiro ou outros bens a um empreendedor, que devido ao fato de possuir expertise e já exercer atividade empresarial em algum ramo do comércio, indústria e ou outra atividade, empregará este capital em determinados negócios familiares/comuns ao empreendedor, com a finalidade de que, ao final do prazo estipulado, ou ao término do empreendimento, haja a repartição dos dividendos. Desta feita, pode se afirmar que a SCP é uma sociedade que só existe entre os sócios e que não aparece perante terceiros<sup>12</sup>.

A SCP pode ser considerada uma sociedade em comandita a meio caminho de sua evolução. Em sua estrutura possui um sócio que realiza o gerenciamento da sociedade e que é ilimitadamente responsável pelas obrigações sociais, de outro lado outro(s) sócio(s) que somente contribuem para a constituição do capital social e fundo social, tendo limitada sua responsabilidade, ficando restrita ao valor da sua contribuição<sup>13</sup>.

Diante de tal concepção jurídica, a SCP confere segurança e permite que o empresariado a utilize como instrumento para viabilizar a realização de grandes investimentos, minimizando o risco para os investidores, ora sócios participantes.

### **2.3. SÓCIO OSTENSIVO E SÓCIO PARTICIPANTE**

A Sociedade em Conta de Participação, em linhas gerais, é conceituada como uma sociedade sem personalidade jurídica, criada entre dois tipos de sócios, o *sócio ostensivo*<sup>14</sup> e o *sócio participante*<sup>15</sup>, onde a sociedade não está sujeita as formalidades legais estipuladas para

---

<sup>12</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe, Reflexões sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro, Revista Jurídica Empresarial, número 12, Janeiro/Fevereiro de 2010. p. 10.

<sup>13</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 177.

<sup>14</sup> “Sócio participante é o prestador de capital para aquele, não comparecendo externamente nas relações da sociedade. REQUIÃO, Rubens Edmundo. Curso de direito comercial. 31.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v. p.509

<sup>15</sup> “Sócio participante é o prestador de capital para aquele, não comparecendo externamente nas relações da sociedade. REQUIÃO, Rubens Edmundo. Curso de direito comercial. 31.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v. p.509



as demais sociedades, inexistindo a necessidade de registro do contrato social na Junta Comercial.

Entre os sócios é firmado o contrato da sociedade em conta de participação, onde a cada um dos sócios é reservado um papel especial para o desenvolvimento dos negócios da sociedade<sup>16</sup>.

Neste tipo de sociedade, o sócio ostensivo será o único que virá e poderá se obrigar perante terceiros, uma vez que os sócios participantes, antigamente chamados de ocultos, permanecem discretos frente a terceiros e ficam obrigados, unicamente, com o sócio ostensivo perante as obrigações, direitos e deveres estipulados no contrato social.

Conforme exposto, a SCP possui a seguinte dinâmica, o *sócio participante*, atua como investidor, entregando dinheiro ou outros bens a um empreendedor, neste caso o *sócio ostensivo* os empregará em determinados negócios, com a finalidade de repartir os resultados e/ou dividendos desta operação<sup>17</sup>.

Acerca da responsabilidade pertinente a cada um dos sócios, frisa-se que, responderá o *sócio ostensivo* com todo seu patrimônio frente às obrigações assumidas no exercício da atividade prevista no objeto da conta de participação. De outro lado, ficará responsável o *sócio participante* a arriscar perder tão somente na medida do aporte que realizou no empreendimento, sendo beneficiário de proteção patrimonial, uma vez que os credores do *sócio ostensivo* não alcançam seu patrimônio<sup>18</sup>.

## 2.4. CARACTERÍSTICAS

Dentre todas as sociedades empresariais tratadas pelo ordenamento do novo Código Civil de 2002, a Sociedade em Conta de Participação, possui regramento próprio e diferente

---

<sup>16</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 67.

<sup>17</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; CORRADINI, Luiz Eduardo Motta; TELLECHEA, Rodrigo. Contrato de investimento coletivo como modalidade de sociedade em conta de participação, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, número 61, Julho/Setembro/2013, Revista dos Tribunais, p. 245.

<sup>18</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 79.

das demais. Tal caráter de exceção pode ser comprovado frente as suas principais características.

Conforme estipula o artigo 991 do Código Civil, na SCP a atividade que constitui o objeto social será exercida unicamente pelo sócio ostensivo, o qual atuará de forma individual, sob própria e exclusiva responsabilidade perante terceiros, sendo que os demais sócios participam apenas perante os resultados correspondentes atividade praticada<sup>19</sup>.

Ao contrário das outras sociedades também elencadas pelo Código Civil, a Sociedade em Conta de Participação, não tem seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial, nem em qualquer outro órgão público. Entretanto se os tiver, o fato será irrelevante, pois os efeitos somente se produzem entre os sócios<sup>20</sup>.

Em termos gerais, podem-se elencar as principais características da SCP. Tais peculiaridades expostas a seguir, a fazem ser diferenciada das demais sociedades empresariais:

- a) Não está sujeita a uma forma especial;
- b) Não tem firma ou razão social, frente a tal característica, quem age e coloca seu nome nas operações é apenas um de seus sócios;
- c) Não se relaciona com ninguém<sup>21</sup>;
- d) Não possui personalidade jurídica;
- e) Não possui patrimônio;
- f) Não tem sede social;
- g) Não se liquida;
- h) Não está sujeita a falência; e
- i) Pode ser constituída sem qualquer formalidade, provando-se sua existência por através de qualquer meio de prova admitido em direito;<sup>22</sup>

---

<sup>19</sup> Art. 991. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. Obriga-se perante terceiro tão-somente o sócio ostensivo; e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

<sup>20</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 177.

<sup>21</sup> Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

<sup>22</sup> Art. 992. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Neste sentido, leciona Verçosa que, a sociedade em conta de participação é uma sociedade interna entre o sócio ostensivo e o sócio ou os sócios ocultos ou participantes. Mesmo que eventualmente ocorra a inscrição do contrato social, ainda assim esta sociedade não se revestirá de personalidade jurídica<sup>23</sup>.

Para o ínclito Gonçalves Neto, cabe ao sócio ostensivo o exercício do comércio, com a utilização de seu próprio nome empresarial, no seu estabelecimento, sendo ele próprio, o responsável direto e único pelos negócios que celebrar com terceiros na persecução dos fins sociais. É requisito básico, que o sócio ostensivo seja empresário e atue dentro do ramo de sua atividade<sup>24</sup> A sociedade não precisa de capital, visto que não possui patrimônio<sup>25</sup>.

A fim de viabilizar o desenvolvimento da atividade empresarial, os sócios ajustam entre si quais serão as suas contribuições, bem como será a forma de distribuição dos resultados. O mencionado ajuste não diz respeito a terceiros que não façam parte da sociedade, os quais nem ao menos precisam ficar sabendo da sua existência<sup>26</sup>.

Para Scalzilli e Spinelli, a SCP é *informal* em razão de que sua constituição e a sua dissolução serem realizadas de forma simplificada; *dinâmica*, em decorrência de que tem capacidade para célere captação e mobilização de recursos; e *flexível*, uma vez que é instrumento capaz de proporcionar a exploração de toda a sorte de negócios, grandes ou pequenos, complexos ou simples, duradouros ou efêmeros<sup>27</sup>.

Segundo célebre entendimento de Galizzi<sup>28</sup>, nas hipóteses onde os agentes queiram poupar despesas com organização de uma, entre todas, as formas de sociedade dotada de personalidade jurídica, seja pela urgência/pressa na operação, a qual não viabiliza o cumprimento de múltiplas e delongadas formalidades, ou então seja pela simples intenção de não criar elevado grau de comprometimento entre os participantes, dentro do ordenamento

---

<sup>23</sup> VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de direito comercial. São Paulo: Malheiros, 2006. 10 v.. p.63

<sup>24</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 179.

<sup>25</sup> Art. 994. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º A especialização patrimonial somente produz efeitos em relação aos sócios.

§ 2º A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 3º Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

<sup>26</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe, Reflexões sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro, Revista Jurídica Empresarial, número 12, Janeiro/Fevereiro de 2010. p. 11.

<sup>27</sup>. Idem, Ibidem. p. 12

<sup>28</sup> GALIZZI, Gustavo Oliva. Sociedade em conta de participação. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008, p. 48.

jurídico pátrio, a tipologia jurídica, mais conveniente às aspirações dos agentes é a Sociedade em Conta de Participação.

Entretanto, como veremos a seguir, tanto Gonçalves Neto<sup>29</sup>, quanto uma parte minoritária da doutrina, considera que embora o legislador do novo Código Civil tenha catalogado a SCP como sociedade, a mesma não é uma sociedade no sentido próprio. Diante deste fato, é que se criou a maior e mais problemática questão entre os doutrinadores: qual seria a verdadeira natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação?

Com intuito de auxiliar ao aprofundamento e resolução desta problemática, é que traremos para estudo os argumentos doutrinários expostos a seguir.

---

<sup>29</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 179.

### 3 – APLICABILIDADE DA SCP

Como é possível analisar, a sociedade em conta de participação tem enorme capacidade em assumir tons de informalidade e ao mesmo tempo ser atraente devido ao baixo custo de operação.

Neste sentido, conforme nobre exposição de Requião, a sociedade em conta de participação constitui moderno instrumento de captação de recursos financeiros para o desenvolvimento econômico, contando para isso, com amplas e úteis aplicações, dentro do moderno campo do direito comercial.<sup>30</sup>

Dentro do cenário empresarial em que o Brasil está inserido, percebe-se que a SCP possui grandes vantagens quando comparadas a outros instrumentos jurídicos, bem como frente ao restante do rol de tipos societários, fato que lhe atribui aplicabilidade em diversas situações.

Um fator que atrai grande atenção por parte do empresariado brasileiro é o fato de a SCP possuir ausência de exteriorização, juntamente com a flexibilidade de constituição e sua versatilidade. Características estas, que a SCP traz consigo desde sua origem histórica, remanescente da idade média, e as quais ainda a fazem ser útil para aplicação em diversas situações de captação de recursos por empreendedores e investidores, para viabilizar os mais variados negócios<sup>31</sup>.

Dentro do cenário empresarial em que o Brasil está inserido, percebe-se que a SCP possui grandes vantagens quando comparadas a outros instrumentos jurídicos, bem como frente ao restante do rol de tipos societários, fato que lhe atribui aplicabilidade em diversas situações.

Diante das inúmeras opções existentes para aplicação da SCP, uma das formas que possui maior incidência e recorrência no âmbito empresarial é a SCP aplicada na área de virtuosa expansão, a área da construção civil. Tal aplicação se dá ao momento em que investidores entregam dinheiro e/ou bens para uma construtora que o aplica na edificação de

---

<sup>30</sup> REQUIÃO, Rubens Edmundo. Curso de direito comercial. 31.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v. p.510

<sup>31</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe, Reflexões sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro, Revista Jurídica Empresarial, número 12, Janeiro/Fevereiro de 2010. p. 9.

prédios, cujas unidades são posteriormente comercializadas, repartindo-se o resultado da operação com os sócios participantes (investidores)<sup>32</sup>.

Uma variante deste tipo de negócio é o empreendimento pelo qual são construídos edifícios de *apart hotel* utilizando-se dinheiro dos investidores, os quais recebem em retorno unidades, onde são transferidos por meio de uma SCP para uma administradora, cuja qual opera o negócio no exercício de sócio ostensivo, locando as unidades e compartilhando os resultados da exploração do empreendimento com os sócios participantes<sup>33</sup>.

Comumente a SCP está atrelada também a realização de negócios momentâneos de importação, ou quaisquer outros negócios que envolvam aplicação imediata de expressivos capitais<sup>34</sup>.

Pode se afirmar que, está cada vez mais habitual a utilização da sociedade em conta de participação como instrumento para realização de investimentos de capital de risco em empresas em fase inicial de operação<sup>35</sup>.

Desta forma, a SCP por se tratar de instrumento flexível, célere, discreto, informal e legal, uma vez que disposto pela legislação pátria, figura como grande ferramenta para o meio empresarial captar aporte de capital e recursos necessários para realização de empreendedorismo.

---

<sup>32</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; CORRADINI, Luiz Eduardo Motta; TELLECHEA, Rodrigo. Contrato de investimento coletivo como modalidade de sociedade em conta de participação, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, número 61, Julho/Setembro/2013, Revista dos Tribunais. p. 256.

<sup>33</sup> Idem, Ibidem. p. 256.

<sup>34</sup> REQUIÃO, Rubens Edmundo. Curso de direito comercial. 31.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v. p.510

<sup>35</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; CORRADINI, Luiz Eduardo Motta; TELLECHEA, Rodrigo. Contrato de investimento coletivo como modalidade de sociedade em conta de participação, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, número 61, Julho/Setembro/2013, Revista dos Tribunais. p. 256.

#### 4 – NATUREZA JURÍDICA

Ao passo do que já fora exposto e estudado, verifica-se que a sociedade em conta de participação é um tipo societário estabelecido e regrado pelos artigos 991 ao 996 do Código Civil Brasileiro. Trata-se de uma sociedade sem personalidade jurídica, que acaba possuindo somente eficácia interna entre os sócios, ou seja, a SCP em sua essência não aparece perante terceiros. E em razão desta característica tão peculiar deste tipo societário é que se criou grande polêmica acerca de sua natureza jurídica.

Atualmente existe grande debate jurídico a respeito de qual seria a verdadeira natureza jurídica da sociedade em conta de participação. Se discute se seria a SCP um negócio jurídico de natureza societária ou então se seria simplesmente uma espécie contratual, algum instituto que se aproximaria de um contrato de parceria ou investimento.

Tal divergência é fundada na alegação de que a SCP não se apresenta como um ente capacitado de direitos e obrigações, uma vez que seria somente o sócio ostensivo o único a agir em busca dos propósitos sociais. Em razão de sua despersonalização jurídica, muitos consideram não se tratar de sociedade, bem como, em razão da particularidade atinente quanto à falência e a liquidação, as quais fogem da regra geral pertinente às sociedades, entre as várias especificidades.

Para Gonçalves Neto, a Sociedade em Conta de Participação não passaria apenas de um *contrato de participação*<sup>36</sup>. Segundo notável conhecedor de Ascarelli, a Sociedade de Conta em Participação, não passaria de um *contrato bilateral*<sup>37</sup>.

Eunápio Borges leciona que a SCP apenas tem nome de sociedade, porém não é verdadeiramente uma sociedade<sup>38</sup>, onde “não tendo ela personalidade jurídica, não pode adotar um nome comercial próprio-firma ou denominação - não tendo um patrimônio próprio, o qual se confunde com o do sócio ostensivo, afirme-se sem hesitação que de sociedade tem ela apenas o nome, mas não é uma verdadeira sociedade”. Sendo assim, a sociedade em conta de participação se exauriria nas relações internas entre sócios, estes que são os únicos que

---

<sup>36</sup> GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004. p. 180.

<sup>37</sup> ASCARELLI, Tullio. O contrato plurilateral. In:\_\_\_\_\_. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo: Saraiva, 1969. p. 300.

<sup>38</sup> BORGES, João Eunápio. Curso de Direito Comercial Terrestre. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1976 ,p. 323.

poderiam invocar o seu contrato constitutivo. Ao contrário de terceiros, que nem sequer tratariam com a sociedade, nem sequer com qualquer um dos sócios, nem mesmo com o sócio ostensivo como tal.

No entendimento de Bertoldi<sup>39</sup> a SCP efetivamente não pode ser tratada de sociedade. Para o mencionado autor, uma vez que a SCP não possui patrimônio próprio, não tem obrigação de ser constituída em documento escrito e registrado no Registro Público de Empresas Mercantis, razão esta não pode ser considerada de pessoa jurídica, muito menos de sociedade.

Seguindo neste sentido, Borba<sup>40</sup> também leciona que embora tenha nome de sociedade e esteja incluída no título do Código Civil que trata das sociedades, a SCP não é uma verdadeira sociedade, uma vez que lhe faltam patrimônio próprio e personalização, que seriam características essenciais das sociedades.

Aos olhos de Requião<sup>41</sup> a SCP é *curiosa*. Não tem razão social ou firma; não se revela publicamente para terceiros, não tem patrimônio, visto que os fundos do sócio oculto são entregues, fiduciariamente, ao sócio ostensivo, que os aplica como seus, pois passam a integrar o seu patrimônio.

Diante de tais peculiaridades Coelho<sup>42</sup> conclui que seria preferível entender tal tipo societário, mais como uma espécie de contrato de investimento, porém que o legislador resolveu denominar por “sociedade”, do que propriamente, como uma espécie de sociedade comercial.

Conforme explanam Scalzilli e Spinelli<sup>43</sup>, tais argumentos e considerações são merecedores de enorme relevância, visto que são provenientes de grandes juristas comercialistas de nossa pátria.

De outro lado, prevalece em grande parte da doutrina brasileira entendimento diverso. Majoritariamente no campo jurídico prevalece o entendimento de que a sociedade em conta de participação faz parte do rol das sociedades empresariais, cuja qual, a figura jurídica da sociedade não é essencial para a personalidade.

---

<sup>39</sup> BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial. 8 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014. p. 197.

<sup>40</sup> BORBA, José Edwaldo Tavares Borva. Direito societário. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 113.

<sup>41</sup> REQUIÃO, Rubens, Curso de direito comercial. 31. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 509.

<sup>42</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. Manual de direito comercial. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 152.

<sup>43</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 52.



Comungam deste entedimento grande parte dos doutrinadores, tais como os célebres Pontes de Miranda<sup>44</sup>, Bulgarelli<sup>45</sup>, Wald<sup>46</sup>, Carvalho de Mendonça<sup>47</sup>, Mauro Brandão Lopes<sup>48</sup>, Galizzi<sup>49</sup>, Scalzilli e Spinelli<sup>50</sup>.

Fazendo uma análise frente a discussão jurídica, nota-se que o próprio Código Civil Brasileiro de 2002 não vinculou o conceito de sociedade ao da pessoa jurídica, ao contrário, estipulou a possibilidade da existência de sociedades despersonalizadas. Sendo o caso da Sociedade em Comum (artigos 986 a 900) e da Sociedade em Conta de Participação (artigos 991 a 996).

Desta forma, Scalzilli e Spinelli<sup>51</sup> trazem para debate que personalidade jurídica não é elemento essencial de sociedade, porém é simples elemento accidental, localizado em grande parte dos tipos societários existentes, entretanto não em todos.

Embasado nesta árdua discussão, alegando a intenção de desfazer o contrassenso conceitual, lógico e jurídico quanto à existência desta sociedade despersonalizada, é que Fábio Ulhoa Coelho<sup>52</sup>, junto com uma comissão de juristas, propôs a redação de um novo Código Comercial pátrio, aonde tal codificação viria a alterar a natureza jurídica da SCP.

Neste sentido justifica o afamado Coelho, que nosso país demanda de um novo Código Comercial, o qual seria autônomo para poder assentar as disposições normativas em princípios próprios e atenderia a necessidade de ser adequado à regulação privada da atividade econômica empresarial que atenda às demandas da atualidade.<sup>53</sup>

Frente a isto, caminhando no sentido contrário ao entendimento da doutrina majoritária, a redação do projeto do Novo Código Comercial, desqualifica a SCP como uma

---

<sup>44</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito Privado. 3 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1984, t49, p.320.

<sup>45</sup> BULGARELLI, Waldirio. Sociedades comerciais: Sociedades Civis e Cooperativas; Empresas e Estabelecimento Comercial. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 49.

<sup>46</sup> WALD, Arnaldo. Comentários ao novo Código Civil. V. 14. Livro 2, do Direito de Empresa; Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005, p. 99-100;

<sup>47</sup> CARVALHO DE MENDONZA, J.X. Tratado de Direito Commercial brasileiro. Livro 2. 2. Ed, posta em dia por Achilles Bevilaqua e Roberto Carvalho de Mendonça . Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934 v.4. p.227.

<sup>48</sup> LOPES, Mauro Brandão. A sociedade em conta de participação. São Paulo: Saraiva, 1990. p. 34.

<sup>49</sup> GALIZZI, Gustavo Oliva. Sociedade em conta de participação. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008. p. 25

<sup>50</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe, Reflexões sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro, Revista Jurídica Empresarial, número 12, Janeiro/Fevereiro de 2010. p. 14.

<sup>51</sup> SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI. Op. cit.. p. 15.

<sup>52</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011. p.13.

<sup>53</sup> Idem, Ibidem. p.13.

sociedade empresarial e assim lhe atribui caráter, único e exclusivo de contrato empresarial, como será demonstrado a seguir.

## **5 – PROPOSTA PARA CRIAÇÃO DO PROJETO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL**

Com a intenção de instigar o ordenamento jurídico pátrio a considerar a hipótese de criar um novo Código Comercial, Fábio Ulhoa Coelho confeccionou a obra “O futuro do Direito Comercial”<sup>54</sup>.

Tal obra contém uma “minuta” de Código Comercial, que segundo o próprio Fábio Ulhoa Coelho, foi elaborada com o singular propósito de iniciar um diálogo no ordenamento jurídico nacional para elaboração de nova codificação especializada para tal disciplina, no âmbito do direito privado, da organização e exploração da empresa.

Ao trazer para debate tal temática, criando um anteprojeto de lei, o autor proporciona sua opinião acerca de qual seria o conteúdo normativo mais adequado para tratar os temas relacionados ao direito comercial<sup>55</sup>.

A ideia principal e motivadora para nova codificação comercial nasce no entendimento do autor, de que os valores do direito comercial estão “esgarçados”<sup>56</sup>, uma vez que, ao longo do transcorrer do tempo os comercialistas pátrios não se dedicaram a preservá-los e cultivá-los. Com o passar do tempo tais valores estão sendo desconsiderados e até mesmo esquecidos pela doutrina e jurisprudência. Faz-se notório tal consideração ao passo em que quando realizado confrontação entre valores de ramos jurídicos diversos, neste ponto menciona-se quantidade não desprezível em processos judiciais, os do direito comercial costumam ser derrotados frente aos valores nutridos pelo direito do consumidor, tributário, do trabalho e demais.

Diante deste atual patamar em que se encontra o Direito Comercial, Coelho<sup>57</sup> considera ser necessário recoser os valores do direito comercial. Tal demanda seria indispensável, visto que, se não realizada, não seria possível cultivar nenhum valor assimilável no contexto da sociedade democrática e altamente complexa dos dias atuais. O processo de recoser os valores do direito comercial receberia substancial impulso se fosse aprovado um novo Código Comercial.

---

<sup>54</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011.

<sup>55</sup> Idem, Ibidem. p.9.

<sup>56</sup> Idem, Ibidem. p.6.

<sup>57</sup> Idem, Ibidem.. p.8.

Segundo entendimento do autor, a elaboração de uma codificação sistematizada e baseada em cima dos princípios gerais do direito comercial e de princípios específicos de seus desdobramentos seria capaz de provocar um expressivo momento de profunda reflexão da comunidade jurídica acerca dos valores neles iniciados. Bem como também teria a capacidade de proporcionar a renovação da produção doutrinária e jurisprudencial, com o sobrepujamento de muitos conceitos passados e anacrônicos e arejamento dos que ainda possuem operacionalidade<sup>58</sup>.

Para Coelho, tal oxigenação se faz necessária, visto que o Código Comercial vigente no direito brasileiro ainda guarda disposições relativas apenas ao que outrora se costumava chamar direito comercial marítimo (Parte Segunda).<sup>59</sup> Não sendo necessário muito argumento para demonstrar que tal lei, editada quando o país era uma monarquia imperial, já não fornece mais os fundamentos para a tarefa axiológica com que se depara, hoje, o direito comercial brasileiro<sup>60</sup>. Conforme explica o autor, a aprovação de um novo Código Comercial para o Brasil irá proporcionar o processo de recoser dos valores da disciplina. Para Coelho<sup>61</sup> o país precisa modernizar sua legislação empresarial, visando se tornar mais competitivo na disputa e concorrência por investimentos, dentro do cenário econômico mundial.

Conforme tratado e debatido em sua ilustre obra, Coelho<sup>62</sup> manifesta ser um erro a unificação legislativa do direito privado das obrigações proporcionada pelo Novo Código Civil. Na nova codificação de 2003 o legislador brasileiro incluiu a matéria comercial, sob denominação “direito de empresa”, ignorando as especificidades do direito comercial e seus princípios próprios.

Explana o autor que seria preciso realizar correção o quanto antes, visto que esta unificação legislativa acabou não contribuindo somente para agravar consideravelmente o esgarçar dos valores da disciplina, como também privou a ordem jurídica pátria do regramento adequado para o atual estágio de evolução da economia brasileira, vigorosamente integrada ao processo de globalização.<sup>63</sup>

---

<sup>58</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011. p.8.

<sup>59</sup> Idem, Ibidem. p.9.

<sup>60</sup> Idem, Ibidem. p.9.

<sup>61</sup> Idem, Ibidem. p.9.

<sup>62</sup> Idem, Ibidem. p.9.

<sup>63</sup> Idem, Ibidem. p.9.

Uma das correções necessárias e apontada, trazidas pelo autor na redação da minuta de seu anteprojeto e que já vinha sendo defendida por este em suas diversas obras é quanto a natureza jurídica da Sociedade em Conta de Participação.<sup>64</sup>

Afirma o autor que, em razão da Sociedade em Conta de Participação ter sua natureza não personificada seria preferível compreendê-la como uma espécie de contrato de investimento, que o legislador acabou erroneamente denominando como “sociedade” do que, propriamente como uma espécie de sociedade comercial<sup>65</sup>, conforme iremos analisar no capítulo seguinte.

---

<sup>64</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011. p.9.

<sup>65</sup> Idem, Ibidem. p.10.

## **6 - ANÁLISE DA SOCIEDADE EM CONTA DE PARTICIPAÇÃO ATRAVÉS DOS PROJETOS DE LEI QUE VISAM A CRIAÇÃO DO NOVO CÓDIGO COMERCIAL**

Atualmente em nosso Congresso Nacional, tramitam paralelamente dois processos legislativos, um em cada casa, que dividem o mesmo objetivo. Visam instituir o novo Código Comercial.

Um dos projetos de lei tramita na Câmara dos Deputados sob No.1572/2011, iniciado em 14 de junho de 2011. Tal PL é composto de 670 artigos e desde o momento do início de sua tramitação já sofreu inúmeras emendas alterações nas divisões dos livros.<sup>66</sup>

De outro lado, na data de 22 de novembro de 2013, iniciou no Senado Federal, a tramitação de outro processo legislativo, visando à criação do novo Código Comercial através do PL No. 487/2013<sup>67</sup>. Este projeto de lei inicialmente foi composto de 1102 artigos e assim como o PL que tramita na Câmara dos Deputados, também sofreu diversas alterações durante o período de sua tramitação.

A seguir será analisada a figura da sociedade de conta em participação sob ótica de cada um dos Projetos de Lei que tramitam pelo Poder Legislativo e quais as consequências da distinta interpretação de cada um deles frente a este peculiar tipo societário.

### **6.1. PROJETO DE LEI nº 1572, DE 2011**

Atualmente tramita pelo Congresso Nacional o Projeto de Lei nº 1572, de 2011, de (de autoria do Deputado Federal Vicente Candido) o qual visa instituir o novo Código Comercial Brasileiro (PL157211).

---

<sup>66</sup> Projeto de Lei PL 1572/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em 01 de março de 2015.

<sup>67</sup> Projeto de Lei PL 487/2013. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115437](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115437)> . Acesso em 01 de março de 2015.

Uma comissão de juristas, cujo relator-geral do colegiado é Fábio Ulhoa Coelho, foi o responsável pela criação do anteprojeto. A proposta de criação do novo Código Comercial pode ser dividida em dez Livros: Direito Comercial, Pessoa do Empresário, Bens e Atividade do Empresário, Fatos Jurídicos Empresariais, Sociedades, Obrigações dos Empresários, Agronegócio, Direito Comercial Marítimo, Processo Empresarial e Disposições Finais e Transitórias.<sup>68</sup>

No Projeto do Novo Código Comercial, criado pela comissão de juristas, a Sociedade em Conta de participação passa a inexistir<sup>69</sup>.

Em sua obra que baseou a criação do anteprojeto de lei que institui o Novo Código Comercial, Fábio Ulhoa Coelho, define a personificação jurídica como pressuposto para

---

<sup>68</sup> Projeto de Lei PL 1572/2011. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em 01 de março de 2015.

<sup>69</sup> REDAÇÃO PROJETO DE LEI COMERCIAL No. 1572/2011

Capítulo V - Da conta de participação

Art. 434. A conta de participação é o contrato de investimento conjunto, em que os contratantes são designados:

I - sócio ostensivo; e

II - sócio ou sócios ocultos ou participantes.

Art. 435. A conta de participação não pode ter nome empresarial, mas o investimento conjunto pode ser identificado por marca.

Art. 436. Ao sócio ostensivo cabe exercer a atividade empresarial objeto de investimento conjunto, em seu nome e sob sua própria e exclusiva responsabilidade.

Art. 437. Pelas obrigações relacionadas à exploração do objeto de investimento conjunto responde unicamente o sócio ostensivo, pessoal e ilimitadamente.

Art. 438. O sócio oculto ou participante tem responsabilidade exclusivamente perante o sócio ostensivo, segundo o definido no contrato de conta de participação.

Art. 439. Eventual registro do instrumento do contrato de conta de participação não constitui sujeito de direito autônomo dotado de personalidade jurídica própria.

Art. 440. O sócio oculto ou participante tem o direito de fiscalizar a administração, pelo sócio ostensivo, do investimento conjunto.

Art. 441. Responderá como se ostensivo fosse o sócio oculto ou participante que tomar parte na administração do investimento conjunto.

Art. 442. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio na conta de participação sem o consentimento expresso dos ocultos ou participantes.

Art. 443. Falindo o sócio ostensivo, as obrigações, direitos e bens em seu nome relativos à conta de participação, incluindo créditos perante os sócios ocultos ou participantes, constituirão patrimônio separado.

§ 1o O sócio ou sócios ocultos ou participantes decidirão pela:

I - continuidade do investimento conjunto, escolhendo administrador para o patrimônio separado da conta de participação e provendo os recursos necessários a este fim; ou

II - liquidação do patrimônio separado.

§ 2o Na hipótese de continuidade do investimento conjunto, os sócios ocultos ou participantes pagarão à massa falida do sócio ostensivo a parte que, de acordo com o contrato, caberia a este nos resultados, deduzidos os valores dos ajustes decorrentes dos novos aportes que fizeram.

§ 3o Liquidada a conta de participação, entrará para a massa falida o saldo, se houver, correspondente aos direitos do sócio ostensivo, de acordo com o contrato.

Art. 444. Aplicam-se às relações entre os contratantes da conta de participação, no que couberem, as normas da sociedade limitada.

constituição da sociedade empresária.<sup>70</sup> Mediante a exposição de tal posicionamento, considera o autor que seria um contrassenso cogitar-se que algo como uma “sociedade não personificada”, como a Sociedade em Conta de Participação, fosse considerada sociedade empresária. Trata assim de tal situação como uma incongruência conceitual, lógica e jurídica que incorre o Código Civil (arts. 44, II, e 986 a 996).

Frente a tal conceituação, no anteprojeto de lei, a conta de participação recebeu um tratamento diferenciado do até então já visto. A partir do anteprojeto de lei, a SCP passa a ser concebida como um contrato de investimento conjunto.

Entendem os legisladores que, não tendo personalidade jurídica própria, a conta em participação não pode se classificar como pessoa jurídica. Razão pela qual, é disciplinada entre os contratos empresariais e não entre as sociedades empresárias, instituídas na redação do projeto de lei, restando assim estabelecida a SCP dentro da sessão “Dos Contratos Empresariais”.

Na redação do Projeto do Novo Código Comercial, o legislador estabelece que “a conta de participação é o contrato de investimento conjunto, em que os contratantes são designados: (i) sócio ostensivo; e (ii) sócio ou sócios ocultos ou participantes.

Frente a esta nova conceituação sobre os agentes participantes do “contrato empresarial” da conta de participação, nota-se uma evidente dissonância escracha. Senão vejamos.

Caso venha a entrar em vigência este novo código comercial, a sociedade em conta de participação seria extinta.

Com a nova conceituação trazida pela possível atualização da codificação comercial, tal tipo societário deixaria de fazer parte do rol das sociedades empresariais clássicas.

Ao passo da hipótese de não mais ser considerada sociedade, mas sim, passando a ter caráter unicamente de “contrato empresarial”, questiona-se qual a explicação dos agentes participantes deste negócio jurídico, continuarem a ser nomeados e conceituados como sendo “sócios”?

---

<sup>70</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011. p.10.



Vejamos o artigo 434 do anteprojeto do Novo Código. A redação da minuta do mencionado dispositivo legal nomeia os “contratantes” do Contrato de Conta de Participação, como sendo “Sócios Ostensivos” e “Sócio ou sócios ocultos ou participantes”:

Art. 434. A conta de participação é o contrato de investimento conjunto, em que os contratantes são designados:

I – sócio ostensivo; e

II – sócio ou sócios ocultos ou participantes

Ao ser analisado este ponto da redação do projeto de lei, nota-se a existência de um descompasso e um desentendimento dado à nova conceituação da SCP.

Embora o legislador, tenha a intenção de desconsiderar a natureza jurídica da SCP, lhe retirando o status de “sociedade”, o mesmo legislador, por ausência de zelo ou outra razão não revelada, permanece tratando as partes como sendo sócias diante de um contrato, com combinação de esforços e de recursos. Tal junção de vontades e de esforços visaria constituir uma organização, a qual seria destinada ao exercício de uma atividade econômica, cujo cerne seria a participação dos “sócios” nos resultados da atividade, sejam estes positivos ou negativos. Tais características nos remetem a criação de uma sociedade empresarial, a qual já possui regramento e permissão em nosso ordenamento jurídico.

Outro fator que explicita a desordem quanto a nova característica da SCP frente à concepção dada pela redação do anteprojeto de lei, é o fato de, além de requalificar a SCP, para mero “contrato de investimento conjunto” e tratar os contratantes como “sócios” entre si, o artigo 444<sup>71</sup>, que finda o capítulo referente ao regramento do Contrato de Conta de Participação, estabelece que aplicar-se-ão às relações entre os contratantes da conta de participação, no que couberem, as normas da sociedade limitada.

Desta forma, dispõe o anteprojeto da nova codificação comercial que, para elucidar e complementar lacunas deixadas e existentes entre os contratantes, não se utilizaria o regramento comum e habitual para relações contratuais, mas sim, deveria ser utilizado as normas vigentes e que embasam todo ordenamento jurídico da sociedade limitada.

O fato de o legislador ter optado pelas normas das sociedades limitadas, a fim de cumprir como regência supletiva da conta de participação, em vez das normas referentes aos

---

<sup>71</sup> Art. 444. Aplicam-se às relações entre os contratantes da conta de participação, no que couberem, as normas da sociedade limitada.

contratos, somente vem a fortalecer a tese de que a conta de participação tem caráter de sociedade e não simplesmente de contrato empresarial.

Seguindo este raciocínio, Scalzilli e Spinelli<sup>72</sup> externam seu pensamento frente à incongruência existente no Projeto de Lei. Para ambos, o autor do mencionado projeto de lei estipula regramento de que as sociedades empresárias seriam sempre personificadas, mesmo que os artigos 132-137 do Projeto de Lei regulem a sociedade irregular. A qual é justamente uma sociedade sem personalidade jurídica. Abaixo segue redação do citado dispositivo legal:

Capítulo III – Da sociedade irregular

Art. 132. É irregular a sociedade que explora atividade empresarial sem o prévio arquivamento de seu ato constitutivo no Registro Público de Empresas.

Art. 133. A sociedade irregular não é dotada de personalidade jurídica, e todos os seus sócios respondem pelas obrigações sociais direta, solidária e ilimitadamente.

Art. 134. Entre os sócios, a sociedade só se prova mediante a exibição do contrato social escrito.

Art. 135. Terceiros podem provar, por qualquer meio, a existência de sociedade irregular entre duas ou mais pessoas.

Art. 136. Além de outros impedimentos e sanções derivados da falta da inscrição no Registro Público de Empresas, a sociedade empresária irregular não pode: I – requerer a falência de outro empresário; II – requerer a recuperação judicial ou a homologação judicial de recuperação extrajudicial; III – autenticar seus livros e documentos no Registro Público de Empresas.

Art. 137. No que não contrariar o disposto neste Capítulo, sujeita-se a sociedade irregular às disposições relativas à sociedade limitada.

Frente a tais considerações, resta evidenciada a existência da mencionada contradição. O Projeto de Lei pretende excluir a conta de participação da noção de sociedade, em razão de não possuir personalidade jurídica, entretanto, concomitantemente, mantém em sua redação, dispositivo legal que prece à sociedade irregular, sendo sociedade, mesmo não possuindo personalidade jurídica<sup>73</sup>.

Outra questão evidenciada na redação do Projeto de Lei é que a proposta legislativa apresenta poucas alterações relevantes em relação ao regime atual, previsto no Código Civil. Ocorre que, conforme listam Scalzilli e Spinelli além do Projeto de Lei se omitir frente a questões relevantes, tais como não trazer qualquer regramento acerca da constituição ou a dissolução da conta de participação, quando o faz, este altera para pior.<sup>74</sup>

---

<sup>72</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 332.

<sup>73</sup> Idem, Ibidem. p. 332.

<sup>74</sup> Idem, Ibidem. p. 332.

Neste sentido, pode-se tomar como exemplo a redação do artigo 441 do PL<sup>75</sup>, o qual desconsidera a possibilidade do sócio participante administrar o empreendimento comum perante terceiros, alterando o regime do Código Civil, o qual dispõe no parágrafo único do artigo 993<sup>76</sup> a responsabilidade solidária do sócio participante somente quando este tomar parte das relações do sócio ostensivo com terceiros<sup>77</sup>.

Outro fator merecedor de destaque é o regramento imposto pelo artigo 443 do PL<sup>78</sup>, que com o objetivo de inovar a matéria, acabou trazendo verdadeira “aberração”<sup>79</sup> ao regime da conta de participação.

Ao se realizar análise da redação do mencionado artigo, nota-se que foram omitidos aspectos de regulamentação dos efeitos da falência ou insolvência civil do sócio oculto ou participante. Inconsequentemente remetendo a matéria para ser dirimida pela Lei de Falências. Fato que conforme informam Scalzilli e Spinelli<sup>80</sup>, pode gerar imensas dificuldades e controvérsias. Tanto quanto ao fato de não tratar da insolvência civil do sócio ostensivo, mas apenas da sua falência.

Outro fator que merece destaque é a apresentação da hipótese de se criar um patrimônio separado em caso de falência do sócio ostensivo, Scalzilli e Spinelli lecionam que neste sentido, resta desnaturada a essência da SCP. Senão vejamos, ainda que seja a SCP considerada como um contrato, a partir do momento que o sócio participante é um investidor, ele não é credor do sócio ostensivo. O Sócio participante não empresta recurso, ele aplica recursos a risco, sendo assim, o mesmo deveria suportar os ônus da atividade negocial, não

---

<sup>75</sup> Art. 441. Responderá como se ostensivo fosse o sócio oculto ou participante que tomar parte na administração do investimento conjunto.

<sup>76</sup> Art. 993. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e a eventual inscrição de seu instrumento em qualquer registro não confere personalidade jurídica à sociedade.

<sup>77</sup> Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 332.

<sup>78</sup> Art. 443. Falindo o sócio ostensivo, as obrigações, direitos e bens em seu nome relativos à conta de participação, incluindo créditos perante os sócios ocultos ou participantes, constituirão patrimônio separado.

§ 1º O sócio ou sócios ocultos ou participantes decidirão pela:

I – continuidade do investimento conjunto, escolhendo administrador para o patrimônio separado da conta de participação e provendo os recursos necessários a este fim; ou

II – liquidação do patrimônio separado.

§ 2º Na hipótese de continuidade do investimento conjunto, os sócios ocultos ou participantes pagarão à massa falida do sócio ostensivo a parte que, de acordo com o contrato, caberia a este nos resultados, deduzidos os valores dos ajustes decorrentes dos novos aportes que fizeram. § 3º Liquidada a conta de participação, entrará para a massa falida o saldo, se houver, correspondente aos direitos do sócio ostensivo, de acordo com o contrato.

<sup>79</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 332.

<sup>80</sup> Idem, Ibidem. p. 332.

existindo razão para que houvesse tratamento distinto, em prejuízo dos credores do sócio ostensivo, sejam eles originários das atividades exploradas pela SCP ou não.<sup>81</sup>

Aprofundando um pouco mais acerca desta temática, o enquadramento da SCP como um contrato de investimento conjunto e não mais como uma sociedade, poderá acarretar sérias consequências, inclusive na esfera tributária<sup>82</sup>. Atualmente as regras tributárias brasileiras, Decreto-Lei 2.303/1986, o Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 3.00/199, arts. 148 e 149) e as Instruções Normativas da Receita Federal equiparam a SCP às pessoas jurídicas para fins de apuração de resultados e para tributação dos lucros apurados e dos distribuídos<sup>83</sup>.

Diante de tal assertiva nota-se que as regras brasileiras visam respeitar a natureza societária da sociedade em conta de participação, diferente seria se o novo código comercial viesse a alterar sua natureza jurídica.

## **6.2. PROJETO DE LEI nº 487, DE 2013**

De outro lado, tramita no Senado Federal processo legislativo o qual também propõe a criação de um novo Código Comercial.

Este projeto de lei, iniciado em 22 de novembro de 2013, é resultado de uma Comissão de Juristas constituída pelo Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiro.

O Projeto de Lei No. 487/2013 é composto de 1103 artigos, divididos em onze livros, separados em diferentes partes. PARTE GERAL: Livro I – Do Direito Comercial; Livro II – Da Pessoa do Empresário; Livro III – Dos bens e da atividade do empresário; Livro IV – Dos fatos jurídicos empresariais. PARTE ESPECIAL: Livro I – Das sociedades; Livro II – Das obrigações dos empresários; Livro III – Do Agronegócio; Livro IV – Do Direito Comercial

---

<sup>81</sup> Idem, Ibidem. p. 332.

<sup>82</sup> Idem, Ibidem. p. 332.

<sup>83</sup> SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 319.

Marítimo; Livro V – Do processo empresarial. PARTE COMPLEMENTAR: Livro Único – Das disposições finais e transitórias<sup>84</sup>.

Scalzilli e Spinelli<sup>85</sup> ao analisarem a redação deste novo PL, entendem que o projeto de lei que tramita no Senado Federal corrige o equívoco criado pelo projeto de lei, que tramita na Câmara dos Deputados, tratando novamente a conta de participação como sociedade.

Tal disposição esta prevista no artigo 184, IV e 314-321, conforme disposto a seguir:

Seção IV – Dos tipos societários

Art. 184. Os tipos societários são os seguintes:

I – sociedade limitada;

II – sociedade anônima;

III – sociedade em nome coletivo; e

**IV – sociedade em conta de participação.**

Parágrafo único. A sociedade só pode adotar um dos tipos previstos neste artigo.

Seção III – Da sociedade em conta de participação

Art. 314. Na sociedade em conta de participação, a atividade constitutiva do objeto social é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, participando os demais dos resultados correspondentes.

Parágrafo único. **A sociedade em conta de participação não tem personalidade jurídica.**

Art. 315. Obriga-se perante terceiro tão somente o sócio ostensivo, e, exclusivamente perante este, o sócio participante, nos termos do contrato social.

Art. 316. A constituição da sociedade em conta de participação independe de qualquer formalidade e pode provar-se por todos os meios de direito.

Art. 317. O contrato social produz efeito somente entre os sócios, e o eventual registro de seu instrumento em qualquer registro público não confere personalidade jurídica à sociedade.

Art. 318. Sem prejuízo do direito de fiscalizar a gestão dos negócios sociais, o sócio participante não pode tomar parte nas relações do sócio ostensivo com terceiros, sob pena de responder solidariamente com este pelas obrigações em que intervier.

Art. 319. Salvo estipulação em contrário, o sócio ostensivo não pode admitir novo sócio na conta de participação sem o consentimento expresso dos demais.

Art. 320. A contribuição do sócio participante constitui, com a do sócio ostensivo, patrimônio especial, objeto da conta de participação relativa aos negócios sociais.

§ 1º. A falência do sócio ostensivo acarreta a dissolução da sociedade e a liquidação da respectiva conta, cujo saldo constituirá crédito quirografário.

§ 2º. Falindo o sócio participante, o contrato social fica sujeito às normas que regulam os efeitos da falência nos contratos bilaterais do falido.

§ 3º. A liquidação da sociedade em conta de participação rege-se pelas normas atinentes à prestação de contas, que pode ser extrajudicial ou mediante processo judicial ou arbitral.

---

<sup>84</sup>DA SILVA, Erica Guerra. As expectativas de um novo Código Comercial brasileiro. IAB Nacional. Disponível em: <[http://www.iabnacional.org.br/article.php3?id\\_article=3381#sthash.rm85ejlx.dpuf](http://www.iabnacional.org.br/article.php3?id_article=3381#sthash.rm85ejlx.dpuf)> Acesso em: 30 abril de 2015.

<sup>85</sup>SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 332.

§ 4º. Havendo mais de um sócio ostensivo, as respectivas contas, se eleita a via judicial, devem ser prestadas e julgadas em um mesmo processo.

Art. 321. Aplicam-se à sociedade em conta de participação, subsidiariamente e no que com ela for compatível, as disposições relativas às sociedades por quotas.

O regramento disposto no PL 487/2013, conforme analisam Scalzilli e Spinelli<sup>86</sup>, praticamente reproduz as regras da SCP trazidas pela redação do Código Civil, trazendo basicamente duas inovações. A primeira a ser destacada dispõe expressamente que a liquidação da SCP rege-se-á pelas normas atinentes à prestação de contas, a qual poderá ser extrajudicial ou mediante processo judicial ou arbitral, listada no art. 320, §3º. Ou seja, conforme expõem os autores, não era preciso uma lei nova para prever estes caminhos, os quais já são adotados na prática processual.

E a segunda inovação, frente ao Código Civil, é a determinação que, se aplicam à SCP, subsidiariamente e no que com ela for compatível, as disposições relativas às sociedades por quotas. Atualmente prevê a redação do artigo 996 do Código Civil, de que à Sociedade em Conta de Participação se aplicará subsidiariamente o disposto para a sociedade simples. Ou seja, a partir do projeto da nova Codificação Comercial, se aplicariam às Sociedades em Conta de Participação o regramento pertinente as Sociedades Limitadas, as quais preveem a limitação de responsabilidade de seus sócios.

Diante destas considerações, e conforme já trazido para análise, tanto o PL 1572/2011 quanto o PL 487/2013, discutem a mesma matéria e dividem semelhante objetivo. Ambos projetos de lei visam instituir uma nova codificação ao Direito Comercial pátrio.

Embora possuírem a mesma intenção frente a modernização do Código Comercial, cada projeto de lei acaba tratando de forma distinta o instituto da Sociedade em Conta de Participação..

---

<sup>86</sup> Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 333.

## 7 - CONCLUSÃO

Como pôde ser analisada na presente monografia, a sociedade em conta de participação é um tipo societário que vem sendo praticado desde os tempos da Idade Média, onde sua aplicação foi direcionada e aplicada para o desenvolvimento do comércio marítimo.

Com o passar das gerações esta atividade comercial evoluiu de forma vistosa, ganhando tamanha relevância no meio empresarial, tanto que teve sua utilização e aplicação diversificada para outros ramos do comércio e atividades empresariais.

Nos dias de hoje é indiscutível a importância que a sociedade em conta de participação possui frente ao ramo empresarial. Suas características peculiares, seu tom informal e sua economicidade operacional empregam grande versatilidade, flexibilidade, discricção e dinamicidade para captação de recursos financeiros, a serem alocados numa gama enorme e diversificada de atividades empresariais, realizadas por empreendedores e investidores.

Ao realizar uma análise sobre a SCP, nota-se que este tipo societário, além de toda aplicabilidade exposta no desenvolvimento desta monografia, também pode ser utilizada para celebrar investimentos no meio dos desportes, especialmente no ramo do futebol profissional. Atualmente em nosso país muitos clubes passam por dificuldades econômicas e financeiras que os impedem de aportar capital próprio para realizar contratações de jogadores.

É neste cenário de escassez de recursos que podem ser criadas as SCP no ramo futebolístico. Onde investidores procurariam clubes que, mesmo que estejam passando por certa dificuldade financeira, possuiriam visibilidade nacional e internacional. Deste modo realizariam SCP com tais clubes, cujo objetivo seria a contratação de certo jogador por prazo determinado. Desta forma, o investidor (sócio participante) aportaria capital para viabilizar a contratação do jogador para exercer suas atividades no clube (sócio ostensivo). Após certo período de tempo, o jogador ganharia visibilidade no mercado e elevaria o valor de seu passe. Neste momento o clube realizaria a venda do passe de tal jogador para possíveis compradores, onde que os valores da transferência seriam repartidos entre sócio ostensivo (clube) e os sócios participantes (investidores), finando a existência da SCP.

Entretanto tais considerações a respeito da importância da SCP para o desenvolvimento do ramo empresarial pátrio começam a ser debatidas e discutidas por uma frente minoritária de doutrinadores, os quais não atribuem a SCP o caráter de sociedade clássica empresarial.

Tal visão quanto à descaracterização da SCP como sociedade empresarial reside na dúvida e incerteza frente à sua natureza jurídica. Corroboram tal incerteza a característica de informalidade da SCP, bem como o entendimento jurídico e doutrinário frente a impossibilidade de existir sociedade empresarial quando inexistir personalidade jurídica. Um exemplo desta onda de questionamento frente à natureza jurídica da SCP pode ser conferida na redação do Projeto de Lei No. 1572/2011, o qual tramita na Câmara dos Deputados.

Atualmente nosso país passa por uma fase de reformulação na codificação comercial. Tramitam no Congresso Nacional dois projetos de lei. PL No. 1572/2011, o qual esta sob análise da Câmara dos Deputados e o PL No. 487/2013, que tramita no Senado Federal. Os dois projetos de lei dividem o mesmo objetivo. Visam instituir a criação de um novo Código Comercial Brasileiro.

Conforme explanam os criadores dos projetos, a aprovação de um novo Código Comercial para o Brasil serviria para impulsionar a valorização deste ramo jurídico, que vem perdendo força no cenário atual. Neste sentido argumentam que para podermos enfrentar o acirrado mercado globalizado de negócios, precisaríamos modernizar nossa legislação empresarial a fim de tornar o Brasil um país mais competitivo na disputa por investimentos externos.

Ao analisar os dois projetos de lei que visam instituir a nova codificação comercial pátria, percebe-se que a SCP recebe tratamento diferenciado.

A redação do Projeto de Lei nº 1572, visa desqualificar a sociedade em conta de participação como sociedade empresarial clássica. Conforme entendimento que seria dado ao novo Código Comercial, a SCP deixaria de ser considerada sociedade e passaria a ser tratada como simples variação de “contrato comercial”.

Desta forma, segundo entendimento do PL No. 1572, a sociedade em conta de participação deixaria de constar entre o rol das sociedades empresariais, ora elencadas no Código Civil. Ocorre que embora, o PL estipule a alteração na natureza jurídica da SCP, o novo



Código Comercial, continuaria atribuindo características de sociedade ao que passaria a ser “contrato empresarial de conta de participação”. Senão vejamos.

O Projeto de Lei altera o Código Civil, descaracterizando a conta em participação como sociedade e a configurando como contrato de investimento conjunto. Os legisladores justificam tal alteração de regramento, através da alegação de que as sociedades empresárias são e devem ser possuidoras de personalidade jurídica.

Conforme lecionam Scalzilli e Spinelli, tal justificativa é amplamente contraditória, uma vez que, na redação do mesmo projeto de lei, os legisladores regulam a sociedade irregular, justamente uma sociedade sem personalidade jurídica. Desta forma é considerado contraditório a vontade em excluir a conta de participação da noção de sociedade pela razão desta não possuir personalidade jurídica, entretanto ao mesmo tempo, mantém a sociedade irregular, mesmo sem esta possuir personalidade jurídica<sup>87</sup>.

Embora a intenção do PL seja de alterar a natureza jurídica da SCP, a redação do referido texto legal ainda mantém a qualificação dos agentes participantes do “contrato de conta de participação” como sendo “sócio ostensivo” e “sócio participante”. Onde, através do contrato em conta de participação o “sócio participante” realizaria negócios com o “sócio ostensivo”.

Além da permanência da qualificação dos contratantes, ainda como sendo “sócios” um do outro, a redação do projeto do novo Código Comercial, segundo entendimento do PL 1572/2011 atribui, ao contrato de conta de participação, regência supletiva baseada no regramento geral das sociedades limitadas.

Diante disto, percebe-se que, mesmo que o projeto do novo código comercial tenha a intenção de desconsiderar a SCP como sendo sociedade empresarial clássica, sua redação permanece atribuindo caráter e status de sociedade ao instituto do “contrato de conta de participação”, seja pela qualificação dos contratantes, seja pela regência supletiva dada a este tipo de atividade empresarial.

Desta forma, ao se analisar a redação do capítulo V do PL No.1.572/2011, restará visível que os agentes do “contrato de conta de participação”, ou seja os contratantes desta modalidade contratual, continuam sendo tratados como "sócios", e de outro lado, toda

---

<sup>87</sup> Scalzilli, João Pedro; Spinelli, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014. p. 333.

obscuridade e lacuna que paira sobre tal espécie de negócio, deverá ser tratada e resolvida através da regência supletiva das normas da sociedade limitada.

Ainda podemos elencar uma série de sérias implicações que a vigência da atual redação do projeto de lei poderia ocasionar. Entre elas destacam-se possíveis consequências na esfera tributária, onde atualmente nosso ordenamento tributário respeita a natureza societária da SCP e que a nova legislação colocaria uma incógnita. Ou então a omissão dada pelo anteprojeto frente à regulação dos efeitos da falência ou insolvência civil do sócio oculto ou participante.

Frente ao exposto, é de luz solar, que o legislador, ao redigir o PL No. 1.572/2011 visou requalificar a conceituação da SCP, para esta não figurar mais entre o rol das sociedades empresariais, porém sim, tratar a conta de participação, como um simples contrato empresarial a partir da vigência de um novo código comercial. Ocorre que, conforme se faz entender através da análise da redação do projeto de lei, embora o legislador tenha realizado tal manobra jurídica, o mesmo não conseguiu alterar todos os regramentos necessários a fim de desconstituir o entendimento de que a SCP deixaria de ser elencada como sociedade clássica.

De outro lado, o PL 487/2013, que tramita no Senado Federal, ao contrário do projeto que tramita na Câmara dos Deputados, vislumbra corrigir o tratamento dispensado pelo projeto de lei tratado anteriormente, sendo que este visa manter a conta em participação, ainda como sendo uma sociedade empresarial. A redação do projeto para criação do novo Código Comercial volta a tratar a SCP na mesma forma como Código Civil havia estipulado, entretanto apenas realizando pequenas alterações frente à liquidação da sociedade, bem como relativas à responsabilidade dos sócios, uma vez que se aplicaria a SPC o mesmo regimento estipulado para as sociedades por quotas.

## 8 - BIBLIOGRAFIA

ABNT. Associação Brasileira de Normas Técnicas N °18/1988. Normas Bibliográficas. Rio de Janeiro: ABNT, 1988.

BRASIL, Assembleia Nacional Constituinte, Constituição da Republica Federativa do Brasil, Publicada no Diário Oficial da União n.º 191-A, de 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_, Assembleia Nacional. Projeto de Lei 1572, de 14 de junho de 2011. Institui o Código Comercial. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=508884>>. Acesso em: 01/02/2015

\_\_\_\_\_, Assembleia Nacional. Projeto de Lei 487, de 22 de novembro de 2013. Institui o Código Comercial. Disponível em: <[http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p\\_cod\\_mate=115437](http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=115437)>. Acesso em: 01/02/2015

\_\_\_\_\_, Lei N° 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Publicada no Diário Oficial da União de 11 de janeiro de 2002.

ASCARELLI, Tullio. O contrato Plurilateral. In:\_\_\_\_\_. Problemas das sociedades anônimas e direito comparado. São Paulo, 1969.

BASSO, Maristela. Joint Ventures: manual prático das associações empresariais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1998. 279 p. (Coleção direito e comércio internacional) ISBN 82-7348-067-X.

BERTOLDI, Marcelo M. Curso avançado de direito comercial. 8. Ed. ver. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

BORBA, José Edwaldo Tavares Borva. Direito societário. 12. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2012.

BORGES, João Eunápio. Curso de Direito Comercial Terrestre. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense. 1976 .

BULGARELLI, Waldirio. Sociedades comerciais: Sociedades Civis e Cooperativas; Empresas e Estabelecimento Comercial. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

CARLEZZO, Eduardo. Sociedade em conta de participação. Jus Navigandi. Teresina, a 7, n.75, 16 de setembro de 2003. Disponível em: < <http://jus.com.br/artigos/4216/sociedade-em-conta-de-participacao>>. Acesso em: 08 de agosto de 2014.

CARVALHO DE MENDONZA, J.X. Tratado de Direito Commercial brasileiro. Livro 2. 2. Ed, posta em dia por Achilles Bevilaqua e Roberto Carvalho de Mendonça . Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1934 v.4.

COELHO, Fábio Ulhoa. O futuro do direito comercial. São Paulo: Saraiva, 2011.

COELHO. Fabio Ulhoa. Manual de direito comercial. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005

DA SILVA, Erica Guerra. As expectativas de um novo Código Comercial brasileiro. IAB Nacional. Disponível em: <[http://www.iabnacional.org.br/article.php3?id\\_article=3381#sthash.rm85ejlx.dpuf](http://www.iabnacional.org.br/article.php3?id_article=3381#sthash.rm85ejlx.dpuf)> Acesso em: 30 abril de 2015.

GALIZZI, Gustavo Oliva. Sociedade em conta de participação. Belo Horizonte: Mandamentos, 2008.

GONÇALVES NETO, Alfredo Assis. Lições de direito societário: regime vigente e inovações do novo Código Civil. 2ª Ed. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2004.

LOPES, Mauro Brandão. A sociedade em conta de participação. São Paulo: Saraiva, 1990.

MURAD, Portugal. Sociedade em conta de participação: Uma abordagem prática direcionada à organização empresarial das forças de trabalho. Disponível em: <<http://www.portugalmurad.com.br/artigos/sociedade-em-conta-de-participacao-uma-abordagem-pratica-direcionadaaorganizacao-empresarial-das-forças-de-trabalho>>. Acesso em 05 de abril de 2015.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Tratado de direito Privado. 3 ed. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 1984, t.49.

REQUIÃO, Rubens Edmundo. Curso de direito comercial. 31.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012. 2 v.

SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; CORRADINI, Luiz Eduardo Motta; TELLECHEA, Rodrigo. Contrato de investimento coletivo como modalidade de sociedade em conta de participação, Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais, São Paulo, número 61, Julho/Setembro/2013, Revista dos Tribunais.

SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe, Reflexões sobre a Sociedade em Conta de Participação no Direito Brasileiro, Revista Jurídica Empresarial, número 12, Janeiro/Fevereiro de 2010.

SCALZILLI, João Pedro e SPINELLI, Luis Felipe. Sociedade em Conta de Participação. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de direito comercial. 2.ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2008. 10v.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. Curso de direito comercial. São Paulo: Malheiros, 2006. 10 v.

WALD, Arnaldo. Comentários ao novo Código Civil. V. 14. Livro 2, do Direito de Empresa; Sálvio de Figueiredo Teixeira (coord.). Rio de Janeiro: Forense, 2005.